



PROCURADORIA JURÍDICA

Processo nº 0560/2026

Contratação direta. Dispensa de licitação fundamentada no art. 75, II, da lei nº. 14.133/2021. Valor inferior aos limites legais. Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de confecção e fornecimento de placas de homenagem com estojo para serem entregues na Sessão Solene da entrega de Títulos de Cidadania Câmara Municipal de Casimiro de Abreu. Cabimento. Pela legalidade do procedimento.

PARECER

Trata-se de procedimento para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de confecção e fornecimento de placas de homenagem com estojo para serem entregues na Sessão Solene da entrega de Títulos de Cidadania, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela área requisitante, tendo sido o processo encaminhado a Comissão de Planejamento para elaborar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

Após a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, o processo foi encaminhado a Diretoria de Suprimentos que elaborou a pesquisa de preços de mercado, chegando a um valor estimado de **R\$ 6.945,18 (seis mil novecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos)**.

Ainda não consta dos autos a minuta do Aviso de Contratação Direta para análise, porém, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É o que merece ser relatado. OPINO.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/2025, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11, no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato se necessário. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

No caso em comento, busca-se a contratação de empresa para fornecimento de material de consumo, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, tendo o valor da aquisição sido estimado em **R\$ 6.945,18 (seis mil novecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos)**.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, **tendo em vista o pequeno valor da contratação e na agilidade da contratação**, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.



Salvo melhor Juízo. É o PARECER que submetemos a Presidência para os devidos fins.

CASIMIRO DE ABREU, 12 de julho de 2026

MARCUS HENRIQUE GARCIA SOARES

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

RUA FELICIANO SODRE, Nº 384 - CENTRO - CNPJ: 30.407.084/0001-43

CASIMIRO DE ABREU/RJ - CEP 28.860-000

FONE: (22) 2778-1183



CÓDIGO DE ACESSO

7416EAE6A5B94135858E8B1C5A35E7BA

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://cmcasimirodeabreu.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/7416EAE6A5B94135858E8B1C5A35E7BA>